

**PORTARIA/PRESI N. 1105-294 DE 15.06.2005\***

Dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais no âmbito da justiça federal inclusive nos juizados especiais federais e altera tabela de custas.

O DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a) O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, de 12 de julho de 2001;
- b) Os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- c) A Resolução nº 12/STJ, de 07 de junho de 2005.
- d) A Resolução nº 303/STF, de 25 de janeiro de 2005;

RESOLVE:

I – Adotar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau da Primeira Região, as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII para pagamento de custas judiciais, constantes do Anexo I desta Portaria;

II – Fixar as normas gerais para pagamento das custas judiciais no âmbito da Primeira Região, constantes do Anexo II desta Portaria;

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a PORTARIA/PRESI/1105- 635, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, e demais disposições em contrário.

TABELA DE CUSTAS  
(Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996)  
PORTARIA/PRESI N. 1105-294 DE 15.06.2005

BASE DE CÁLCULO  
EM UFIR: R\$ 1,0641

TABELA I  
DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

VALOR DAS CUSTAS R\$

a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL:

- 1% (um por cento) do valor da causa com
- mínimo de 10 (dez) UFIRs 10,64
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs 1.915,38

b) PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:

- 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra (a)
- mínimo de 5 (cinco) UFIRs 5,32
- máximo de 900 (novecentas) UFIRs 957,69

c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, MANDADO DE SEGURANÇA E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, DE ORDEM E CONFLITO DE JURISDIÇÃO):

-10 (dez) UFIRs	10,64
-----------------	-------

TABELA II  
DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

	VALOR DAS CUSTAS R\$
a) AÇÕES PENAIIS EM GERAL, PELO VENCIDO, A FINAL	
-280 (duzentas e oitenta) UFIRs	297,95
b) AÇÕES PENAIIS PRIVADAS:	
-100 (cem) UFIRs	106,41
c) NOTIFICAÇÕES, INTERPELAÇÕES E PROCEDIMENTOS CAUTELARES:	
-50 (cinquenta) UFIRs	53,20

TABELA III  
DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	VALOR DAS CUSTAS R\$
ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO:	
0,5% (meio por cento) do respectivo valor com	
-mínimo de 10 (dez) UFIRs	10,64
-máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	1.915,38

Obs.: As custas iniciais serão pagas pela parte interessada antes da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, exceto nos juizados especiais federais (Lei nº 9.099/95, art. 54).

TABELA IV  
DAS CERTIDÕES E DAS CARTAS DE SENTENÇAS E  
CÓPIAS REPROGRÁFICAS ETC

	VALOR DAS CUSTAS R\$
a) CERTIDÃO EM GERAL, MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, POR FOLHA:	
-valor fixo no importe de 40% (quarenta por cento) da UFIR	0,42
b) CERTIDÃO EM GERAL, MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA, POR FOLHA:	
-valor fixo no importe de 10% (dez por cento) da UFIR	0,10
c) CARTA DE SENTENÇA, POR FOLHA:	
-valor fixo no importe de 10% (dez por cento) da UFIR	0,10
d) CÓPIA REPROGRÁFICA SIMPLES, POR FOLHA	0,30
e) CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA, POR FOLHA	0,60
f) AVISO DE RECEBIMENTO - AR	
o mesmo preço do porte do correio (espécie e peso)	2,23 a 6,47

g) EDITAIS (publicação) - SERÃO COBRADOS OS MESMOS PREÇOS PRATICADOS PELA IMPRENSA LOCAL

TABELA V  
DOS RECURSOS EM GERAL

VALOR DAS CUSTAS R\$

a) RECURSO ORDINÁRIO	55,00
b) AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO DO TRF	55,00
c) RECURSO EXTRAORDINÁRIO	96,93

Obs.:1) NOS RECURSOS EM GERAL, O RECORRENTE PAGARÁ, ALÉM DAS CUSTAS DEVIDAS, AS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS (art. 511 do CPC).

2) NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIOS DO TRF (art. 524, CPC) NÃO HAVERÁ COBRANÇA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS (IN nº 14, de 28.05.99, da Corregedoria do TRF da 1ª Região).

3) NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, CABERÁ AO RECORRENTE PAGAR TODAS AS DESPESAS PROCESSUAS, INCLUSIVE AQUELAS DISPENSADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (Lei nº 9.099/95, Parágrafo Único do art. 54).

4) PARA O CASO DE RECURSOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, NÃO HAVERÁ COBRANÇA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS.

5) OS PEDIDOS ENVIADOS À TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL, CONTRARIAR SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA (art.14 da Lei nº 10.259/2001), HAVERÁ COBRANÇA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS.

6) SERÁ PAGO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, OU NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, EM SENDO O CASO, ALÉM DAS CUSTAS O PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, COM BASE NA TABELA VI.

TABELA VI  
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS PARA A 1ª E 2ª INSTÂNCIAS, INCLUSIVE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, E PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO MG	MT TO	BA PI	MA PA	AP, AM RO	AC RR
até 54 (0,3 kg)	20,00	29,00	39,00	47,00	51,00	55,00	69,00
55 a 180 (1kg)	20,80	30,00	40,20	48,60	52,80	57,60	72,20
181 a 360 (2kg)	22,80	36,40	48,60	61,20	67,60	74,40	93,40
361 a 540 (3kg)	24,80	42,80	57,00	73,80	82,40	91,20	114,60
541 a 720 (4kg)	25,80	46,00	61,20	80,10	89,80	99,60	125,20
721 a 900 (5kg)	27,80	52,40	69,60	92,70	104,60	116,40	146,40
901 a 1080 (6kg)	28,80	55,60	73,80	99,00	112,00	124,80	157,00
1081 a 1260 (7kg)	30,80	62,00	82,20	111,60	126,80	141,60	178,20
1261 a 1440 (8kg)	32,80	68,40	90,60	124,20	141,60	158,40	199,40
1441 a 1620 (9kg)	34,80	74,80	99,00	136,80	156,40	175,20	220,60
1621 a 1800 (10kg)	36,80	81,20	107,40	149,40	171,20	192,00	241,80

1801 a 1980 (11kg)	38,80	87,60	115,80	162,00	186,00	208,80	263,00
1981 a 2160 (12kg)	40,80	94,00	124,20	174,60	200,80	225,60	284,20
2161 a 2340 (13kg)	42,80	100,40	132,60	187,20	215,60	242,40	305,40
2341 a 2520 (14kg)	44,80	106,80	141,00	199,80	230,40	259,20	326,60
2521 a 2700 (15kg)	46,80	113,20	149,40	212,40	245,20	276,00	347,80
2701 a 2880 (16kg)	48,80	119,60	157,80	225,00	260,00	292,80	369,00
2881 a 3060 (17kg)	50,80	126,00	166,20	237,60	274,80	309,60	390,20
3061 a 3240 (18kg)	52,80	132,40	174,60	250,20	289,60	326,40	411,40
3241 a 3420 (19kg)	54,80	138,80	183,00	262,80	304,40	343,20	432,60
3421 a 3600 (20kg)	56,80	145,20	191,40	275,40	319,20	360,00	453,80
3601 a 3780 (21kg)	58,80	151,60	199,80	288,00	334,00	376,80	475,00
3781 a 3960 (22kg)	60,80	158,00	208,20	300,60	348,80	393,60	496,20
3961 a 4140 (23kg)	62,80	164,40	216,60	313,20	363,60	410,40	517,40
4141 a 4320 (24kg)	64,80	170,80	225,00	325,80	378,40	427,20	538,60
4321 a 4500 (25kg)	66,80	177,20	233,40	338,40	393,20	444,00	559,80
4501 a 4680 (26kg)	68,80	183,60	241,80	351,00	408,00	460,80	581,00
4681 a 4860 (27kg)	70,80	190,00	250,20	363,60	422,80	477,60	602,20
4861 a 5040 (28kg)	72,80	196,40	258,60	376,20	437,60	494,40	623,40
5041 a 5220 (29kg)	74,80	202,80	267,00	388,80	452,40	511,20	644,60
5221 a 5400 (30kg)	76,80	209,20	275,40	401,40	467,20	528,00	665,80

OBS.: O porte de remessa e retorno dos autos previsto na tabela acima **não será** exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais e aos juizados especiais federais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

TABELA VII  
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº DE FOLHAS (Kg)	DF	GO MG	MT TO	BA PI	MA PA	AP, AM RO	AC RR
Até 180 (1kg)	20,00	25,20	35,40	43,80	48,00	52,80	67,40
181 a 360 (2 kg)	20,00	31,60	43,80	56,40	62,80	69,60	88,60
361 a 540 (3 kg)	22,20	38,00	52,20	69,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	23,50	41,20	56,40	75,30	85,00	94,80	120,40
721 a 900 (5 kg)	26,10	47,60	64,80	87,90	99,80	111,60	141,60
901 a 1080 (6 kg)	27,40	50,80	69,00	94,20	107,20	120,00	152,20

1081 a 1260 (7kg)	30,00	57,20	77,40	106,80	122,00	136,80	173,40
Acima de 1260 fls. por lote adicional de 180 folhas.	2,60	6,40	8,40	12,60	14,80	16,80	21,20

OBS.: O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido pela metade do valor correspondente da tabela quando:

a) se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caracterizando apenas o “porte de retorno”;

b) se tratar de recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça que utiliza os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caracterizando apenas o “porte de remessa”.

TABELA VIII  
DOS PREÇOS EM GERAL

VALOR DAS CUSTAS R\$	
a) CÓPIA REPROGRÁFICA SIMPLES, POR FOLHA	0,30
b) CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA, POR FOLHA	0,60
c) AVISO DE RECEBIMENTO – AR	
o mesmo preço do porte do correio (espécie e peso)	2,23 a 6,47
d) EDITAIS (publicação) – SERÃO COBRADOS OS MESMOS PREÇOS PRATICADOS PELA IMPRENSA LOCAL	

PORTARIA/PRESI N. 1105 - 294, DE 15 DE JUNHO DE 2005  
NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS DE CUSTAS  
(Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996)

O pagamento das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.

Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas entregues pelo banco à parte, a fim de que uma delas seja anexada aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

Caberá ao Diretor da Secretaria da Vara, na forma do art. 3º da Lei nº 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as irregularidades constatadas. Além disso, deverá instruir a parte para fazer constar o registro do número - quando existente - da Vara, na guia do DARF, para efeito de controle.

1. CUSTAS INICIAIS

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embaraçar-lhe o cumprimento.

Obs. O acesso ao juizado especial federal independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Lei nº 9.099/95, art. 54).

Nos casos de urgência, despachada a petição, fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

## 2. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

Em caso de recolhimento a menor, deverá o Juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c o § 1º do mesmo art. do CPC.

O prazo para o pagamento da metade das custas ainda devidas é de 5 (cinco) dias, contados da interposição de recurso, sob pena de deserção (art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).

## 3. ARRECADAÇÃO

a) A arrecadação das custas deve ser feita através de DARF, conforme dispõe o Art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o Ato Declaratório nº 021, de 30.05.97, e Ato Declaratório nº 023, de 13/05/1999 da Receita Federal, nos seguintes códigos:

- 5762, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau, inclusive juizado especial federal;
- 5775, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 2º grau;
- 1505, quando se tratar de custas judiciais a serem recolhidas para o STF;
- 1513, quando se tratar de custas judiciais inscritas em dívida ativa;
- 5260, quando se tratar de custas judiciais a serem recolhidas a favor do FUNPEN;
- 8021, porte de remessa e retorno dos autos para a 1ª e 2ª Instâncias;
- 3391, multa de outras origens.

Obs.: 1) O porte de remessa e retorno dos autos para o STF deverá ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 (art. 4º da Resolução nº 303/2005);

2) O porte de remessa e retorno dos autos para o STJ deverá ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 18827-1 (art. 2º da Resolução nº 12/2005).

### 3.1) RECOLHIMENTO PARA O FUNPEN

- 50% do valor das custas iniciais ou dos recursos deverá ser recolhido em favor do FUNPEN, mediante DARF (inciso VII, do art 2º, da Lei Complementar nº 79).
- Valor referente as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (inciso V, do art. 2º, da Lei Complementar nº 79).

## 4. CUSTAS NA APELAÇÃO

É desnecessário atualizar o valor da causa, devendo ser recolhida a mesma quantidade de UFIR paga na distribuição do feito, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

Nos processos ajuizados antes de 08/07/96 (data da vigência da Lei nº 9.289/96), o valor da causa deverá ser atualizado por ocasião do pagamento das custas de apelação, recolhendo-se, tão-somente, 50% das custas devidas.

#### 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Caso o vencido que não recorreu da sentença ofereça defesa à execução, ou crie embaraços a ela, com impugnação, deverá recolher a outra metade das custas no prazo assinalado pelo Juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua defesa ou impugnação.

#### 6. REEMBOLSO DE CUSTAS

Não havendo recurso, e em sendo executado o julgado, o vencido reembolsará o vencedor as despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inciso III, da Lei nº 9.289/96).

#### 7. INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I da citada Lei.

#### 8. PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário ulterior e do oponente, exigir-se-á de cada um pagamento de custas iguais às pagas, até o momento, pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei nº 9.289/96).

#### 9. CAUÇÃO OU FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei nº 9.289/96).

#### 10. INSCRIÇÃO DE CUSTAS NA DÍVIDA ATIVA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

#### 11. ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96):

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º, Lei nº 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

## 12. VALOR DA CAUSA

Nas ações em que o valor da causa for inferior ao da liquidação, a parte, terminada esta e antes de iniciar a execução, deverá efetuar o pagamento da diferença das custas pagas até então (§ 3º do art. 14 da Lei nº 9.289/96).

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os encargos legais (art 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80).

## 13. CUSTAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o Executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96.

## 14. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os Embargos à Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação.

## 15. EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes Embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/96.

## 16. EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO

São devidas as custas pelo recorrente (art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96), salvo nos casos de isenção ou se decorrentes de Embargos à Execução.

## 17. PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao Juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

## 18. PROCESSOS REMETIDOS A OUTROS JUÍZOS



Quando a declinação de competência for de Juiz Federal para outro órgão jurídico que não outro Juiz Federal, não haverá devolução das custas recolhidas.

19. PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS

Em caso de redistribuição a outro Juiz Federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º da Lei nº 9.289/96).

20. MANDADOS DE SEGURANÇA

Nos Mandados de Segurança de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas as custas nos termos da Tabela I, "c", da Lei nº 9.289/96.

Nos Mandados de Segurança, com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, "a".

21. PROCESSOS CRIMINAIS

Aplicam-se as custas da Tabela II (Das Ações Criminais Em Geral).

22. PROCESSOS TRABALHISTAS

Nas reclamações remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, "a" (Das Ações Cíveis Em Geral).

23. ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei nº 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

24. DOS RECURSOS

O recurso adesivo está sujeito ao pagamento de custas (art. 500, parágrafo único do CPC).

Nos procedimentos não sujeitos a recurso, previstos na lei processual civil, será cobrado o valor integral da UFIR referente a custas.

25. AÇÃO RESCISÓRIA

Nos casos de ação rescisória as custas serão calculadas pela Tabela I, "a", recolhidas no ato da distribuição, devendo o Autor efetuar, por guia própria, na CEF, o depósito de 5% do valor da causa (art. 488, II, do CPC).

- Republicação: em face do erro no valor do recurso extraordinário publicado no Boletim de Serviço nº 104 de 16/06/2005.
- Portaria assinada pelo Presidente, Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima.
- Publicada no *Boletim de Serviço* 108 de 22.06.2005.